

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0335 / 2014	DE	2014
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0335 / 2014	DE	27/06/2014
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	GOULART
--------------------	----------	---------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS AOS IMÓVEIS INCLUÍDOS EM PLANOS DE MELHORAMENTOS VIÁRIOS APROVADOS POR LEI, NA PÁGINA ELETRÔNICA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

PROJETO DE LEI Nº

G1 - PL
01- 00335/2014

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos imóveis incluídos em planos de melhoramentos viários aprovados por lei, na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica do Município de São Paulo na Internet, todos os dados e informações relativos aos imóveis incluídos em planos de melhoramentos viários aprovados por lei.

Art. 2º. A consulta aos dados e informações referidos no art. 1º poderá ser realizada por meio do endereço ou número do contribuinte do imóvel.

Art. 3º. As informações deverão estar disponíveis de forma agrupada, independentemente de requerimento, em local de fácil acesso na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, na internet, sem prejuízo da divulgação de tais informações sobre os gravames de que trata esta lei nas Notificações do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 4º. Para cumprimento do disposto no art. 1º, os órgãos responsáveis deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para manter atualizadas as informações disponíveis.

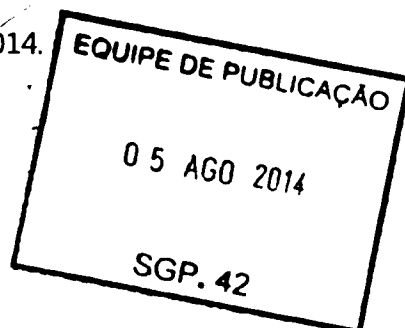
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em agosto de 2014.

ANTONIO GOULART
VEREADOR
Psd



Segue(m) anexo(s) nesta data,
documento(s) _____
_____ 2 _____
sob nº 3 _____ 6 _____ 8 _____ 14 _____
Ass: _____ 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 10406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 02 de 02
Nº 01.335 14
Adelina Cicc
H. 14

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa objetiva disponibilizar ao munícipe consulta sobre a incidência de gravame sobre imóveis de sua propriedade em razão da realização de melhoramentos públicos, prevendo que tal informação estará disponível na internet, sem prejuízo de tal informação ser incluída na Notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Pretende-se com a medida, permitir que o cidadão possa ter acesso a informações mínimas sobre ações do poder público para implantação de melhoramentos, tais como alargamento e/ou duplicação de vias e logradouros, alterações de faixa de terreno, construção de pontes e viadutos e equipamentos sociais que muitas vezes implicam desapropriações, garantindo ao proprietário informações oficiais.

Cabe ao Poder Público estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção de formas de acesso a informação, e assim, assegurar aos cidadãos o pleno exercício de seu direito conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.527/2011, conforme seu art. 6º, que se transcreve abaixo:

"Art. 6 Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso." (grifado)

Nesse sentido, a iniciativa prevê o acesso individualizado de cada imóvel, através do número do contribuinte, resguardando os demais dados que podem ser obtidos junto ao Órgão responsável da Prefeitura.

Tendo em vista que a medida proposta reveste-se de elevado interesse público no que se refere à transparência e o acesso às informações, peço a aprovação dos nobres pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01 -335..... de 20 14..., 06, 8, 14 (a)03.....

Adelina Cicone
Assistente Administrativo
Registro 100455

LIDO HOJE 05 AGO 2014	
ÀS COMISSÕES DE:	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVAS	
POLÍTICA JURÍDICA, METOD. E M. D. A. E. L. R.	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/08/14

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

SECTOR DE PESQUISA		SECTOR DE PROPOSITURAS	
EM 06/08/2014		15:16	
POR M ^{te} Yosef			
DATA: 18/9/14	ASS: 42	ASS: 02	

04 23 18 9 14
[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha ⁰⁴ autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. Nº 0-0335/14 fls. 6
Allessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0335/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá outras providências (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.135, de 06 de junho de 2001, que dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores (internet);
- Lei Municipal nº 15.098, de 5 de janeiro de 2010, que obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura, Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.468, de 20 de outubro de 2011, que dispõe sobre a disponibilização de informações sobre o zoneamento no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº 01-0335/14
01
Alessandra Labaki
RF. 11.136

fls. 7

- PL 0384/2010, que determina que a Prefeitura do Município de São Paulo disponibilize em seu site oficial (internet), informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e Subprefeitura;

- PL 0572/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo, do Relatório de Avaliação das Obras de Arte localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0281/2014, que dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

Alessandra Labaki

R5141036

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação,

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter.

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos,

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado,

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público,

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações,

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina,

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 13226

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na pagina eletronica da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a frequência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

01
Alessandra Labaki
RF. 11.136Base de dados : **legis**Pesquisa : **13135**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.135 06/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o acesso a informação e acompanhamento de papeis e processos por particulares perante a Administração Publica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 281/1999 (ver documento)

Autor(es): Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 41.045/2001 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI Nº 13.135, 06 DE JUNHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 281/99, da Vereadora Myryam Athie - PMDB)

Dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada, terão assegurados os direitos à informação e à boa qualidade na prestação do serviço.

Parágrafo único - Fica assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende:

I - o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada;

II - o conhecimento das decisões proferidas, bem como de todos os despachos interlocutórios;

III - o fornecimento por parte da Administração Pública ou do particular no desempenho de atividade pública delegada dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico às informações ou acompanhamentos requisitados;

IV - o fornecimento aos interessados dos prazos fixados para manifestação das partes, bem como para interposição de recursos;

V - o fornecimento prévio ao interessado de informações relativas ao procedimento adotado pela Administração Pública ou pelo particular no desempenho da atividade pública, quanto à tramitação de papéis e processos, bem como quanto à existência, para cada caso, de instância recursal.

§ 1º - A recusa ou o fornecimento de informações falsas quanto às orientações procedimentais ou relativas ao andamento dos feitos ou ainda as que induzam o usuário a erro implicará em falta grave do agente público ou do prestador de serviço público, sujeito à reparação nos termos da legislação vigente.

§ 2º - É igualmente de responsabilidade do agente público ou do particular no desempenho da atividade pública delegada a observância ou não dos prazos e normas de procedimento, bem como dos horários e bom atendimento dos usuários.

§ 3º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, verificados óbices injustificados da própria Administração ou do particular no desempenho da atividade pública que impossibilite o usuário de cumpri-los.

Art. 3º - A decisão administrativa será fundamentada e formalizada por meio de publicação no órgão oficial, (VETADO)

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretaria Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13381**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 13.381 25/06/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Publico Municipal na rede de computadores internet.

Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2001 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - Houve derrubada de vetos pelo Legislativo.

[Back]

LEI Nº 13.381, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 162/01, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes (VETADO) e Legislativo municipais, incluído neste o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicarão, na rede de computadores internet, em sítio específico, desde que existente, a íntegra dos contratos, e seus aditamentos, firmados com os particulares, desde o início do exercício financeiro de 2000.

§ 1º - A publicação de que trata este artigo se dará:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso dos contratos e seus aditamentos já assinados quando da publicação desta lei;

II - no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, no caso dos contratos firmados a partir da publicação desta lei.

§ 2º - O término do contrato deverá igualmente ser publicado na forma desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Diário Oficial do Município deverá publicar, de forma permanente, o endereço eletrônico de acesso às informações de que trata esta lei, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JOÃO AMÉRICO ASCENCIO DIAS, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.381 DE 25 DE JUNHO DE 2002

(PROJETO DE LEI 162/01)
(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º..... Executivo

Art. 2º As disposições desta lei se aplicam aos fundos, fundações, autarquias e empresas controladas pelo Poder Público, assim entendidas estas conforme definidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de

Alessandra Labaki
RF. 11.136

março de 2005.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : legis

Pesquisa : 15098

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.098 05/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 339/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Ítalo Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 51.436/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 15.098, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 339/09, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo, cujos procedimentos de avaliação e eventual descontaminação sejam gerenciados pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Constatada a existência de nova área contaminada, o Poder Executivo Municipal deverá incluí-la, obrigatoriamente, no site oficial e deverá remeter à Câmara Municipal relatório circunstanciado.

Art. 2º O Relatório das Áreas Contaminadas deverá conter:

- I - endereço circunstanciado da área contaminada e seus limites;
- II - grupos de contaminantes encontrados na área;
- III - procedimentos e medidas de intervenção adotados para remediação;
- IV - classificação da área contaminada segundo as seguintes classes:
 - a) contaminada sob investigação;
 - b) contaminada;
 - c) em processo de monitoramento para reabilitação;
 - d) reabilitada.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15468

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.468 20/10/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de informações sobre o zoneamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 40/2009 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Miguel

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 21/10/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.468, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 40/09, do Vereador Aurélio Miguel - PR)

Dispõe sobre a disponibilização de informações sobre o zoneamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Deverá ser disponibilizado para consulta através do número de contribuinte do imóvel, no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, o zoneamento e a respectiva categoria de via, assim como as demais informações referentes ao imóvel, constantes da legislação de uso e ocupação do solo em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de outubro de 2011.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **50514**Total de referências : **1**

1/1Título: DECRETO Nº 50.514 20/03/2009 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Revogação: Decreto nº 50.675/2009 - Revoga o art. 7º deste Decreto. (ver documento)Alterações: Dec. 50.542/2009 - Altera o art. 10 deste Decreto.; (ver documento)Dec. 50.675/2009 - Altera o "caput" dos arts. 4º e 6º deste Decreto.; (ver documento)Dec. 53.689/2013 - Altera o § 2º do art. 2º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 50.514, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o respeito e o efetivo atendimento ao princípio da transparência importam para a Administração Pública um dever, impondo-lhe o ônus de zelar pela divulgação e público registro dos quadros de servidores que, investidos em funções públicas, atuam em prol da comunidade, no exercício dos serviços que lhe são próprios;

CONSIDERANDO oportuno, concomitantemente às providências tendentes à concreção da transparência no domínio dos serviços desenvolvidos e respectivos quadros da Administração Direta, estabelecer programas e mecanismos aptos a assegurar a boa governança também no âmbito da Administração Indireta;

CONSIDERANDO, por derradeiro, impositiva a adequação das ações, condutas e desempenho dos servidores da Administração Municipal, Direta e Indireta, às diretrizes e políticas públicas praticadas pelo Governo Municipal, bem assim às previsões e à capacidade orçamentária de atender às despesas,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, com a função de zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, bem como pelo respeito aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos da Administração.

Art. 2º. O COMAP, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, será composto pelos seguintes Secretários Municipais, ou por seus representantes:

- I - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;
- II - Secretário do Governo Municipal;
- III - Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;
- IV - Secretário Municipal de Finanças;
- V - Secretário Municipal de Planejamento;
- VI - Secretário Especial de Relações Governamentais.

§ 1º. Integrarão o COMAP, ainda, 3 (três) membros escolhidos pelo Prefeito.

§ 2º. A Presidência do COMAP caberá ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou ao seu representante nos eventuais impedimentos e faltas, competindo-lhe indicar o secretário dos trabalhos.

§ 3º. Os Secretários Municipais designarão suplentes para seus representantes, na hipótese de eventuais impedimentos.

Art. 3º. Os demais Secretários Municipais poderão ser convidados a participar das reuniões que tratarem de matéria de interesse do órgão ou entidade sob sua supervisão ou relacionada com a área de sua competência.

Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º. As deliberações do COMAP serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, 3 (três) membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º. Ao Presidente do COMAP compete ainda:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho;
- II - convocar e presidir suas reuniões;
- III - designar seu substituto em caso de impedimento;
- IV - aprovar o Regimento Interno.

Art. 5º. O COMAP tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito:

a) no zelo pelo cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como dos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

b) na fixação de orientações básicas quanto à direção das atividades dos órgãos da Administração Indireta, bem como ao seu funcionamento, inclusive relativamente às empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária;

c) no efetivo cumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal;

II - fixar princípios a serem observados em assuntos de política salarial pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional e pelas empresas nas quais a Prefeitura seja acionista;

III - estabelecer parâmetros para a remuneração dos cargos de diretoria das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, bem como, quando não vedado expressamente pela legislação aplicável, a dos conselhos curadores, administrativos, deliberativos ou orientadores e fiscais, das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

IV - editar instruções sobre assuntos de sua competência;

V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária.

§ 1º. O dirigente de autarquia, fundação ou empresa em que a Prefeitura seja acionista majoritária deverá encaminhar a indicação do ocupante à função de confiança ou cargo em comissão ao COMAP, para apreciação e aprovação.

§ 2º. A aprovação deverá ser feita por maioria simples, em voto nominal e aberto.

Art. 7º. O disposto no artigo 6º deste decreto não se aplica às hipóteses em que a nomeação recair em servidores efetivos ou empregados públicos.

Art. 8º. Ao Prefeito será dado conhecimento das deliberações adotadas pelo COMAP.

Art. 9º. A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa dos servidores que ocupem cargo em comissão, indicando o nome completo, o cargo e/ou função e a remuneração referente ao exercício do referido cargo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 21 de março de 2009

Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009

No Art. 5º, alínea "c", leia-se como segue e não como constou:

.....

c) Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

.....

DECRETO Nº 50.542, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Dá nova redação ao artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de maio de 2009." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 50.675, DE 19 DE JUNHO DE 2009

Altera o Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 4º e o "caput" do artigo 6º do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão sempre que convocados por seu Presidente.

....." (NR)

"Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, além de manifestar-se nos casos de nomeação para cargos e funções de confiança da Administração Direta que lhe venham a ser submetidos.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 7º do Decreto nº 50.514, de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/01/2013, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 53.689, DE 2 DE JANEIRO DE 2013

Dá nova redação ao § 2º do artigo 2º do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, para o fim de alterar a Presidência do Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 2º do artigo 2º do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 2º. A Presidência do COMAP caberá ao Secretário do Governo Municipal, ou ao seu representante nos eventuais impedimentos e faltas, competindo-lhe indicar o secretário dos trabalhos.

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de janeiro de 2013, 459º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de janeiro de 2013.

PUBLICADO DOC 12/08/2010, PÁG. 84

PROJETO DE LEI 01-0384/2010 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a disponibilizar, em seu site oficial, através da internet, informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e Subprefeitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo, obrigada a disponibilizar, em seu site oficial, através da Internet, todos os projetos protocolados na Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e Subprefeituras, cuja área total de edificação seja superior a 750 m², independente da categoria de uso, lotação ou altura da edificação e que tenha como objetivo a emissão de:

I – Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova;

II – Alvará de Aprovação e Execução de Reforma;

III – Alvará de Execução de Demolição;

IV – Auto de Regularização;

V – Certificado de Mudança de Uso.

Artigo 2º - As informações previstas no "caput" deverão conter o número do processo, nome ou razão social do solicitante, categoria de uso, grupo de atividade, área total construída, área a construir, área total a reformar, área total a demolir.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 de agosto de 2010. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 97

PROJETO DE LEI 01-00572/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da prefeitura de São Paulo, do Relatório de Avaliação das Obras de Arte localizadas no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica o poder executivo obrigado a divulgar, em seu site oficial, o Relatório de Avaliação das Obras de Arte localizadas no município de São Paulo.

Parágrafo Único - Consideram-se obras de arte estruturas tais como: pontes, viadutos passarelas, túneis muros de arrimo, passagens subterrâneas e outros.

Artigo 2º - O Relatório de Avaliação das Obras de Arte, será feito sob a responsabilidade do órgão municipal competente, a ser definido na regulamentação desta lei e deverá conter:

I - Nome da Obra de Arte;

II - Localização;

III - Data de construção;

IV - Histórico das reformas ou melhorias executadas;

V - Se possui ocupação e qual o tipo de ocupação.

VI- Avaliação das condições de segurança, apontando qual é o grau de risco de possíveis acidentes, onde 1 (um) define-se como "baixo potencial de risco de acidentes" e 5 (cinco) define-se como "grande potencial de risco de acidentes";

VII - Indicação de quais são as reformas e/ou melhoramentos necessários à obra de arte;

VIII - Data prevista para reforma ou melhoramento da obra de arte, conforme indicado no inciso VII do art 3º desta lei;

IX - Data de atualização do Relatório emitido.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SALA DAS SESSÕES, Novembro de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00281/2014 do Vereador Reis (PT)

“Dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pelo Poder Público municipal, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O Poder Público municipal em qualquer decreto que declarar de utilidade pública bens imóveis no município de São Paulo deverá averbar na matrícula destes o ato administrativo.

§ 1º - Os proprietários do imóvel devem ser notificados antes da averbação, de forma a acompanharem o procedimento notarial.

§ 2º - Em caso de revogação do decreto que declare de utilidade pública bem imóvel, o Poder Público deverá prosseguir imediatamente a averbação do ocorrido, constando na matrícula a expressa revogação da declaração, e a numeração do decreto que o fez.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/09/14 às 18h
RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Juma
Para Relatar,
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 25/09/2014

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA PRAÇA DE SÃO PAULO
SETOR SUPLENTE
EM 25/09/14 18h
POR Lina
SAÍDA: 01/10/14 AS: 18h ASS.: Lina

De que m juntado 5, neste data (documento) e papel de informação reunido 5 sob folhas nº 30 a 32 Em 30/10/14

Garmen Cristina Malavazzi
DE. 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 30 de 33
Processo nº 01- 335/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1216 - PAR
16- 01435/2014

pl0335-14

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0335/14.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa dispor sobre a divulgação, através de página eletrônica da Prefeitura na internet, de todos os dados e informações relativos aos imóveis incluídos em planos de melhoramentos viários aprovados por lei.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: *"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."* Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

17 - RELCOM
17- 01475/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0335-14

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º...

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Município e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0335-14

Folha nº 32 de
Processo nº 01-335/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Convém salientar que o atendimento da exigência contida na propositura não enseja dificuldades sob os prismas jurídico e operacional, considerando que a Administração já dispõe tanto da informação a ser veiculada como também de página na *internet*.

Para ser aprovada a proposta dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/10/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

X EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GEORGE TATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 10 / 14
Pág. 99 Col. 42
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de

Em 31 / 10 / 14

Carmen Cristina Malavazzi

RF

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

GEORGE HATO

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29 / 10 / 14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

A Comissão de URB

Em 31 / 10 / 14

Carmen Cristina Malavazzi

RF: 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

05 NOV. 2014

Secretário

RF

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]

RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Nelo Rodolfo

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 07 / 11 / 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 33 Em 02 / 02 / 15

Aparecido Ferreira

RF. 101.075 - SGP-12

DEFERIDO
19 DEZ 2014
Mário Costa
PRESIDENTE



Processo nº 01-337/14
Aparecido Aparelha
RF: 01.015 SGP-12

REQUERIMENTO

RDS
2131/2014

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, seja consignada co-autoria do nobre vereador José **Pólíce Neto** à propositura de minha iniciativa, protocolada sob Nº

PL 335/2014

Sala das Sessões, em dezembro de 2014.

Vereador Antonio **Goulart**
psd

De acordo:

Vereador José **Pólíce Neto**
psd

18:10 19/12/2014 010383 - Protocolo Legislativo - SGP 22

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
19 DEZ 2014
SGP. 42

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

02 FEV. 2015

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

RECEBIDO

19 DE DEZEMBRO DE 2014

PRÉ-SISTEMA

vereador José Pólce Neto é proponente de minha iniciativa, protocolada sob nº
REQUERIMENTO, nos termos e forma regimentais, seja consignada o autor do nome

PL 335/2014

Sala das sessões em dezembro de 2014.

Vereador Antonio Coutinho
pad

De acordo:

Vereador José Pólce Neto
pad

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 34/35 Em 24/03/15

Aparecido Ferreira
RF 101.075 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 34 de fls. 39Processo nº 01-335/14Aparecido Ferreira
RF. 101.075-1 SZP-12**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Conforme deliberação desta Comissão, solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 335/14**, que *dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos imóveis incluídos em planos de melhoramentos viários aprovados por lei, na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências*, de autoria do Nobre Vereador Goulart.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.


Vereador Gilson BarretoPresidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VII do Regimento Interno


Vereador Antonio Donato

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IEX 335/14

São Paulo, 20 de março de 2015.

Ofício SGP.12
88/2015,

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 335/14, de autoria do Vereador Goulart, que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS AOS IMÓVEIS INCLUÍDOS EM PLANOS DE MELHORAMENTOS VIÁRIOS APROVADOS POR LEI, NA PÁGINA ELETRÔNICA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.."

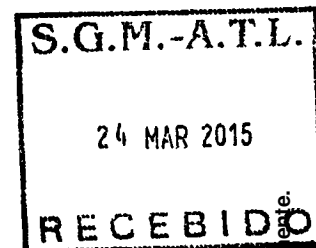
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Albertina Florentino de
RF. 793.092.5
SGM/ATL

Segue 1 juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 36491

Em 14.04.15

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 42

São Paulo, 13 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 148/15

Ref.: OF. SGP-12 nº 0088/2015

 Folha nº 36 do
 Processo nº 01-335/14
 Gabriel S. M. Ribeiro
 RF. 11.317 - SGP-12

 DOCREC
 309/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, a respeito do Projeto de Lei nº 335/14, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos imóveis incluídos em planos de melhoramentos viários aprovados por lei na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 JAM/MMO/drs
 Resp 335-14

DTP - SGP-22 - 14/04/2015 - 16:37 - 00052 - 2/2

4

A Comissão de:

URB

14/04/15

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP-22

REF: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

14 ABR. 2015

Secretário RF

Gabriel Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



DIVISÃO DE PROJETOS DE VIAS – PROJ.3

Folha nº 87 fls. 44

Processo nº 01-335/14

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 – SGP-12

Folha de informação nº 10

Do Processo nº 2015-0.076309-4

(a)

em 01/04/2015

PEDRO D. RODRIGUES
Ag. de Apoio Administrativo
SIURD-PROJ.3

PROJ-G (60.22.50.011)
Senhor Superintendente

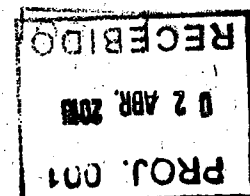
CÓPIA

CIENTE DO ESCOPO DO PROJETO DE LEI Nº 335/14, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NA PAGINA ELETRONICA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO DE TODOS OS DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS AOS IMÓVEIS ATINGIDOS POR PLANOS DE MELHORAMENTOS VIARIOS APROVADOS POR LEI, JULGAMOS QUE NÃO SERIA VIAVEL PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

- A) A DIVULGAÇÃO DE DADOS DOS ENDEREÇOS DOS PROPRIETÁRIOS OU NUMERO DOS CONTRIBUINTES NUMA PRIMEIRA FASE PODERÃO RESULTAR EM ESPECULAÇÕES IMOBILIARIAS;
- B) PARA A ELABORAÇÃO DAS PLANTAS DE MELHORAMENTOS VIARIOS E DE DESAPROPRIAÇÃO DAS AREAS ATINGIDAS SÃO BASICAMENTE UTILIZADOS LEVANTAMENTOS COM ELEMENTOS CADASTRAIS, SEM CONSULTA CARTORIAL E DO SETOR DE FINANÇAS, CUJOS ELEMENTOS SOMENTE SÃO NECESSARIOS NA FASE JUDICIAL DA DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PUBLICA DOS IMOVEIS NECESSARIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DOS MELHORAMENTOS E OBRAS COMPLEMENTARES;
- C) A EFETIVAÇÃO DAS DESAPROPRIAÇÕES DEPENDE DE PRIORIZAÇÃO DA SUPERIOR ADMINISTRAÇÃO, QUE PODE DELIBERAR QUANTO A POSTERGAÇÕES DE OBRAS JÁ PROGRAMADAS OU ALTERAÇÕES DAS AREAS A SEREM DESAPROPRIADAS, EXECUÇÃO DE APENAS UMA ETAPA DA OBRA, POR EXEMPLO SÓ DRENAGEM SEM SISTEMA VIARIO, OU SEJA A FAIXA APROVADA POR LEI DE DETERMINADO MELHORAMENTO PODERÁ IMPLICAR NA DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PUBLICA DE UMA FAIXA COM DIMENSÕES BEM INFERIORES.

01/04/2015

JOSE ROBERTO KOPENHAGEN FELD
DIRETOR DE DIVISÃO TECNICA PROJ 3





Processo nº 01-335/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS

Folha de informação nº

Do Processo nº 2015.0.076.309-4

em (a)

Informação: 1067/PROJ-G/2015
Referência: Processo nº 2015.0.076.309-4
Assunto: Projeto de Lei nº 335/2014
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Ver. Goulart

CÓPIA

SIURB/ATAJ

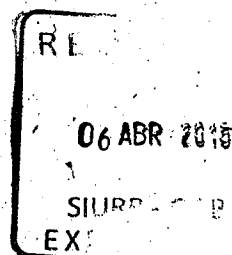
60.22.10.012

Senhora Responsável,

Em atenção a sua solicitação de fls. 08, retornamos o presente com a informação de Proj 3 às fls. 10.

02 / abril / 2015

ENGº PEDRO LUIZ DE CASTRO ALGODOAL
Superintendente de Projetos Viários
PROJ-G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

Processo nº 01-335/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Folha de informação nº 12

do processo nº 2015-0.076.309-4 em 06/04/2015 *Mylene Messias de Souza*
SIURB. GABINETE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Ver. Goulart

Assunto: Projeto de Lei nº 335/2014

CÓPIA

U R G E N T E

SIURB.G – NDAP (60 22 10 017)
Senhor Coordenador

Por ordem do Senhor Secretário desta Pasta e tendo em vista as informações de PROJ.3 à fls. 10, encaminho o presente para ciência e manifestação, com devolução a este Gabinete até o dia 13/04/2015.

06/04/15
[Assinatura]
LAURA DIAZ MONTIEL
SIURB/G - ATAJ

Inf.: 0494/SIURB G/2015
/mms



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 40 fls. 47

Processo nº 61-335/14

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

13

Folha de Informação nº

do Processo nº 2015-0.076.309-4 em 06/04/2015. (a)

Nycolas Felix Gonçalves

RF. 817.424.0

SIURB.CND/ INF. 478/SIURB.G.NDAP/15.

Assunto: Projeto de Lei nº 335/2014

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Vereador Goulart

SIURB / ATAJ

Sra. Responsável,

CÓPIA

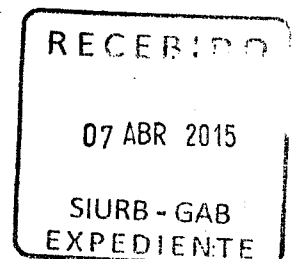
Tendo em vista o escopo do projeto de Lei 335/14, sobre a inclusão na página eletrônica do Município de São Paulo de todo os dados e informações relativos aos imóveis atingidos por planos de melhoramentos viários aprovados por Lei, assim como PROJ 3, que se manifesta à fls. 10, julgo não ser viável pelos motivos por eles já expostos, e pelos seguintes em complementação:

- 1) Referente ao item "B" exposto por PROJ 3 à fls. 10, informo que os levantamentos de titularidade cartoriais são executados em fase posterior à Decretação de Utilidade Pública, apenas sendo levantado o proprietário no Cartório de Registro de Imóveis no momento da elaboração do material técnico para desapropriação, sendo até o dito momento, a informação utilizada para controle e planejamento, apenas os proprietários junto ao cadastro do setor de Finanças da PMSP.
- 2) Além das especulações imobiliárias citadas no item "A", em casos como estes pode haver pessoa de má fé contatando os proprietários e oferecendo auxílio no que diz respeito a aumentar os valores de desapropriação e atrasar os prazos de liberação do imóvel, em troca de porcentagem do valor das indenizações das desapropriações.
- 3) Em diversos casos desta Pasta, estão ocorrendo revisões de Decretos de Utilidade Pública visando a diminuição do impacto das desapropriações, contanto que se mantenha a funcionalidade das obras a serem executadas, o que geraria um desgaste da população referente aos dados fornecidos, tendo em vista que estão em revisão de grande parte deles.

São Paulo, 06 de abril de 2015.

JULIO CESAR PERES ALVES
Coordenador - NDAP

Núcleo de Desapropriações e Áreas Públicas – SIURB





Folha de informação nº 14

do processo nº 2015-0.076.309-4 em 07/04/2015 a)

Marlene Messias de Souza
SIURB - GABINETE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Ver. Goulart

Assunto: Projeto de Lei nº 335/2014

CÓPIA

SGM/ATL-CHEFIA (60 11 20 030)

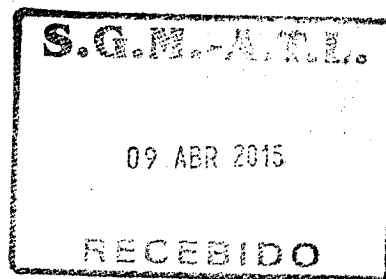
Senhora Assessora Especial

Restituimos o presente para conhecimento das informações da Divisão de Projetos de Vias – PROJ 3 e do Núcleo de Desapropriações e Áreas Públicas – NDAP desta Pasta, à fls 10 e 13, respectivamente e que acolhemos.

07/04/15

OSVALDO MISSE
Secretário Adjunto - SIURB

Inf.: 0500/SIURB G/2015
LDM/mms



Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
n° 43 Em 09/03/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha nº 42 fls. 50

Processo nº 355/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

PAR
208/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
335/14**

Trata-se do Projeto de Lei nº 335/14, de autoria do nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos imóveis incluídos em planos de melhoramentos viários aprovados por lei, na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o autor, a medida visa disponibilizar ao munícipe consulta sobre a incidência de gravame sobre imóveis de sua propriedade em razão de melhoramentos públicos, permitindo assim que o cidadão possa ter acesso a informações oficiais mínimas sobre ações do Poder Público para implantação de melhoramentos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** da propositura, por meio do Parecer 1435/2014.

De maneira geral, os decretos referentes à aprovação de melhoramentos viários trazem informações bastante sucintas e se reportam a mapas que nem sempre estão facilmente acessíveis aos cidadãos, dificultando a identificação das áreas atingidas por tais medidas.

Considerando que a propositura encontra-se em consonância com os preceitos fixados pelo Plano Diretor Estratégico e pela legislação federal, no que diz respeito ao direito de acesso às informações pelos cidadãos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/03/2016.

GILSON BARRETO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO
Relator

GEORGE HATO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS

RELCOM
211/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 03 / 16

Pág. 95 Col. 2

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *ja*

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 1 / 1 / 16
Inamar Alves de Sousa Jr. *ja*
RF. 101.204